



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11065.907984/2011-84
Recurso Voluntário
Resolução nº 3003-000.300 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 20 de outubro de 2021
Assunto IPI
Recorrente COPE & CIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, a fim de que seja esclarecidos os seguintes pontos (1) qual a natureza (origem) do crédito de IPI glosado, no valor de R\$ 43.676,23, (2) sendo o crédito proveniente exclusivamente de notas fiscais emitidas por optantes pelo SIMPLES, qual o seu efetivo valor para o 1º Trim./2007; (3) informar de maneira conclusiva se o montante do crédito ressarcível apurado no PER/DCOMP nº 35560.32428.270407.1.1.01-0984 permite a quitação dos débitos este vinculados no PER/DCOMP nº 40076.09433.300507.1.3.01-2347.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antônio Borges - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Lara Moura Franco Eduardo - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antônio Borges (Presidente), Ariene D'Arc Diniz e Amaral, Lara Moura Franco Eduardo e Muller Nonato Cavalcanti Silva.

Relatório

Por bem narrar os fatos ocorridos, adoto o relatório contido na decisão da DRJ/POA:

Trata-se da manifestação de inconformidade das fls. 10 a 11, protocolizada em 26 de outubro de 2011, subscrita por procurador credenciado pelos documentos das fls. 12 a 18, contestando o Despacho Decisório Nº de Rastreamento 952459162, das fls. 2 a 5, emitido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Novo Hamburgo. A ciência do despacho referido ocorreu em 26 de setembro de 2011, conforme informação da fl. 5. Encontram-se apensados ao presente os processos nº 11065.916886/2011-38 e 11065.916887/2011-82, em

virtude das compensações neles tratadas estarem vinculadas ao crédito em análise neste processo.

O despacho decisório objeto da inconformidade reconheceu parcialmente o crédito demonstrado no Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e Declaração de Compensação (PER/DCOMP) no 35560.32428.270407.1.1.01-0984, em que foi solicitado/ utilizado, a título de ressarcimento do IPI, referente ao primeiro trimestre de 2007, o valor de R\$ 309.197,93, tendo sido reconhecido o crédito de R\$ 253.888,36. O despacho decisório teve como motivação: *a)* a constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado e *b)* a ocorrência de glosa de créditos considerados indevidos, em procedimento fiscal. Em decorrência do reconhecimento parcial do crédito requerido, foi homologada parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP 40076.09433.300507.1.3.01-2347 e não restou valor a ser ressarcido para o pedido de ressarcimento apresentado no PER/DCOMP nº 35560.32428.270407.1.1.01-0984. Pela não homologação integral das compensações declaradas, restou um saldo devedor de R\$ 91.493,08 (principal, multa e juros, calculados para pagamento até 30/09/2011).

O despacho decisório foi acompanhado dos seguintes demonstrativos: Demonstrativo de Créditos e Débitos (Ressarcimento de IPI), Demonstrativo de Apuração do Saldo Credor Ressarcível, Demonstrativo do Crédito Reconhecido para cada PERDCOMP. Também consta, nas fls 6 a 9, cópia do Auto de Infração- SCC, com o relatório da ação fiscal que buscou verificar os créditos declarados pelo contribuinte e que culminou com a glosa de notas fiscais vinculadas ao crédito requerido no PER/DCOMP em análise. As notas fiscais glosadas se referem à parte de um crédito extemporâneo, remanescente de 2003, e cuja glosa foi motivada pelo fato das empresas emitentes serem optantes pelo Simples, situação para a qual está vedado o aproveitamento de créditos do IPI.

Na manifestação de inconformidade o interessado alega que o valor glosado de R\$ 8.062,21 estaria vinculado ao crédito extemporâneo de R\$ 43.676,23, remanescente desde 2003. Que, durante a fiscalização, foi constatada a possibilidade de solicitação desse crédito extemporâneo, à exceção dos créditos vinculados às notas fiscais emitidas por empresas optantes pelo Simples. Que, apesar dos créditos extemporâneos terem sido considerados válidos pela Fiscalização, acabaram por não ser certificados pelo Despacho Decisório em análise. E que, apesar disso, restaram deduzidos, do crédito relativo ao 1º trimestre de 2007, os valores relativos às glosas do crédito extemporâneo de 2003, no valor de R\$ 8.062,21.

Acrescenta que foi induzido ao erro pelo sistema, no momento de preenchimento do PER/DCOMP e, em virtude desse erro, acabou por incluir, no montante do crédito requerido do 1º trimestre de 2007, o valor do crédito extemporâneo de 2003, totalizando, assim, um pedido de reconhecimento de crédito R\$ 309.197,93. Acrescenta que, apesar do erro quanto ao valor do pedido de ressarcimento do 1º trimestre de 2007, o crédito extemporâneo de 2003 já foi fiscalizado e considerado válido. Por essa razão, requer que esse crédito, deduzido das glosas das notas fiscais emitidas por optantes do Simples, seja homologado em conjunto com os créditos de 2007, sob pena da preclusão do seu direito ao ressarcimento desses valores. Alternativamente requer que, caso não seja autorizada a inclusão dos valores de créditos extemporâneos de

Fl. 3 da Resolução n.º 3003-000.300 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 11065.907984/2011-84

2003, que sejam retiradas as glosas dos créditos vinculados àquele período aquisitivo.

Dando continuidade ao relato, a DRJ deu parcial provimento à Manifestação de Inconformidade, com suporte nos seguintes fundamentos, assim resumidamente expostos:

1. Não haveria controvérsia no processo quanto à glosa de notas fiscais emitidas por optantes pelo SIMPLES. A lide centrar-se-ia na possibilidade de inclusão dos valores de créditos remanescentes de 2003 no pedido de ressarcimento de créditos do 1º trimestre de 2007;
2. Da consulta ao PER/DCOMP nº 35560.32428.270407.1.1.01-0984, constatou-se que não foram incluídos neste quaisquer créditos extemporâneos. Ou seja: todos os créditos oriundos das notas fiscais relacionadas nesse PER/DCOMP seriam relativos ao 1º trimestre de 2007;
3. No que se refere à glosa de R\$ 8.062,21 levada a cabo no Despacho Decisório, esta fora motivada pelo fato de serem decorrentes de notas fiscais emitidas por empresas optantes do SIMPLES. Porém o valor glosado que se menciona corresponde aos PA 1º, 2º, 3º e 4º trimestres de 2007 e 1º e 2º trimestres de 2008, lapso temporal objeto do procedimento da fiscalização, e não a créditos extemporâneos;
4. Como não seria possível o aproveitamento de créditos de trimestres diferentes em um mesmo PER/DCOMP, apartados os valores de IPI decorrentes das notas fiscais vinculadas apenas ao 1º trimestre de 2007, extrair-se-ia R\$ 1.554,24 como sendo o valor de crédito indevidamente aproveitado, que deve, por isso, ser glosado;
5. Considerando que o Despacho Decisório já havia reconhecido um saldo credor ressarcível de R\$ 253.888,36, deve ser reconhecido o crédito complementar de R\$ 6.507,97, no 1º trimestre de 2007.

A ciência, pelo Recorrente, da citada decisão da DRJ, deu-se em 05/06/2019, de acordo com *Termo de Ciência por Abertura de Mensagem*, anexado aos autos.

A seguir, em 05/07/2019, foi apresentado Recurso Voluntário, com base nas alegações que se seguem, apresentadas assim em resumida síntese:

1. Primeiramente, concorda com a glosa no valor de R\$ 1.554,24, referente a créditos obtidos de empresas optantes pelo SIMPLES;
2. Alega que houve ressarcimento de crédito do IPI no PER/DCOMP relativa ao 4º Trim/2006 no valor de R\$ 309.394,48, restando-lhe saldo de R\$ 47.617,26 a ser utilizado no 1º Trim./2007, que foi somado aos créditos apurados no próprio período, perfazendo um montante de R\$ 309.197,93,

Fl. 4 da Resolução n.º 3003-000.300 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 11065.907984/2011-84

exatamente como informado no PER/DCOMP nº
35560.32428.270407.1.1.01-0984

3. Tal valor, deduzido da glosa aceita (R\$ 309.197,93-R\$ 1.554,24), perfaria crédito no valor total de R\$ 307.643,69 para o 1º Trim./2007;
4. Ao afirmar que o crédito ressarcível é de R\$ 253.888,36, tolhe-se injustamente parte do saldo credor do contribuinte, porque, além de não previsto em lei, contrariaria o princípio da não-cumulatividade.

Voto

Conselheira Lara Moura Franco Eduardo, Relatora.

Considerando que se encontram satisfeitos os requisitos da tempestividade e, sob o aspecto material, da competência do Colegiado para a apreciação do Recurso Voluntário, dele conheço.

Conforme precedentemente colocado, trata-se de Pedido de Ressarcimento de IPI, parcialmente deferido em Despacho Decisório, e consequente homologação parcial de DCOMP, com base nos seguintes fundamentos, detalhados no ato denominado Auto de Infração –SCC, resultante de fiscalização levada a efeito na escrituração do contribuinte:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analizadas as informações prestadas no PER/DCOMP e período de apuração acima identificados, constatou-se o seguinte:

- Valor do crédito solicitado/utilizado: R\$ 309.197,93
- Valor do crédito reconhecido: R\$ 253.888,36
- O valor do crédito reconhecido foi inferior ao solicitado/utilizado em razão do(s) seguinte(s) motivo(s):
- Constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado.
- Ocorrência de glosa de créditos considerados indevidos, em procedimento fiscal.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP 40076.09433.300507.1.3.01-2347

Não há valor a ser restituído/ressarcido para o(s) pedido(s) de restituição/ressarcimento apresentado(s) no(s) PER/DCOMP:

35560.32428.270407.1.1.01-0984

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/09/2011.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
55.309,57	11.061,91	25.121,60

Para informações sobre a análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontro", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Art. 11 da Lei nº 9.779/99; art. 164, inciso I, do Decreto nº 4.544/2002 (RIPI). Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.

Fl. 5 da Resolução n.º 3003-000.300 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 11065.907984/2011-84

4.1 Solicitação de crédito extemporâneo.

No 1º trimestre/2007 o contribuinte solicitou crédito extemporâneo no valor de R\$ 43.676,23. Informou que tal valor referia-se aos créditos de IPI remanescentes no RAIPI desde 2003. Informou também que naquele ano (2003) não efetuou solicitação de créditos de IPI. Intimado, o contribuinte apresentou comprovação dos créditos solicitados, notas fiscais, e também o livro de entradas relativos àquele ano. Ficou constatada a possibilidade de solicitação dos créditos. Contudo, na análise dos fornecedores, identificou-se que alguns créditos eram originários de empresas optantes pelo SIMPLES NACIONAL, conforme a seguir.

O Despacho Decisório foi mantido parcialmente pela instância administrativa de julgamento *a quo*.

Nota-se que, em que pese todo o debate nos autos girar em torno do valor da glosa de créditos extemporâneos, assiste razão à decisão recorrida, em específico quando nesta se coloca que, examinando a PER/DCOMP 35560.32428.270407.1.1.01-0984, verifica-se não haver qualquer informação no campo destinado a créditos extemporâneos nos meses que compõem o 1º Trim./2007(fl. 33 a 169), PA em foco, se não, vejamos:

Janeiro/2007

DEMONSTRATIVO DE CRÉDITOS

Por Entradas do Mercado Nacional	140.429,40
Por Entradas do Mercado Externo	2.238,46
Estorno de Débitos	0,00
Crédito Presumido	0,00
Créditos Extemporâneos	0,00
Demais Créditos	0,00
Outros Créditos	0,00
Saldo Credor no Período Anterior	357.011,74
Crédito Total	499.679,60

Fevereiro/2007

DEMONSTRATIVO DE CRÉDITOS

Por Entradas do Mercado Nacional	54.638,60
Por Entradas do Mercado Externo	1.722,48
Estorno de Débitos	0,00
Crédito Presumido	0,00
Créditos Extemporâneos	0,00
Demais Créditos	0,00
Outros Créditos	0,00
Saldo Credor no Período Anterior	165.861,02
Crédito Total	222.222,10

Fl. 6 da Resolução n.º 3003-000.300 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 11065.907984/2011-84

Março/2007

DEMONSTRATIVO DE CRÉDITOS

Por Entradas do Mercado Nacional	134.703,38
Por Entradas do Mercado Externo	0,00
Estorno de Débitos	136,47
Crédito Presumido	0,00
Créditos Extemporâneos	0,00
Demais Créditos	0,00
Outros Créditos	0,00
Saldo Credor no Período Anterior	191.152,53
Crédito Total	325.992,38

Ademais, como se pode depreender das informações contidas no chamado *Auto de Infração-SCC*, documento que mais se assemelha a uma Informação Fiscal, remanesceu sendo discutido nos autos, relativamente à PER/DCOMP nº 35560.32428.270407.1.1.01-0984, apenas a glosa do crédito referente a notas do SIMPLES do período de 01/01 a 30/06/2003, no valor de R\$ 8.062,21, nada sendo tratado a respeito do valor restante do crédito glosado no Despacho Decisório:

4.1.1 Fornecedores inscritos no SIMPLES

A Tabela a seguir lista os fornecedores inscritos no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, conforme Cadastro CNPJ.

CNPJ FORNECEDOR	IPI CREDITADO(R\$)
91.218.974/0001-00	2.089,73
92.077.767/0001-37	1.901,41
89.540.074/0001-24*	129,18
05.213.662/0001-63*	660,59
03.256.895/0001-18	1.462,83
00.638.505/0001-86	1.120,25
90.307.612/0001-14*	698,22
TOTAL	8.062,21

*SIMPLES NACIONAL NO PERÍODO 01/01 A 30/06/2003

Esta utilização, por parte do fiscalizado, de créditos de IPI relativos a aquisições de produtos de estabelecimentos optantes pelo SIMPLES é indevida.

Manifestando de forma divergente, a decisão recorrida dá conta que as notas fiscal emitidas por optantes pelo SIMPLES relativas ao próprio 1º Trim./2007, consoante transcrição abaixo, seriam no valor de R\$ 1.554,24, e não R\$ 8.062,21, também não se manifestando sobre o saldo do crédito glosado:

Fl. 7 da Resolução n.º 3003-000.300 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 11065.907984/2011-84

Desse cotejamento, extrai-se que houve o seguinte aproveitamento de créditos indevidos:

1º TRIMESTRE DE 2007		
CNPJ	VLR IPI CREDITADO(R\$)	Nº NOTA FISCAL
00.638.505/0001-86	113,80	3482
00.638.505/0001-86	227,44	3604
89.540.074/0001-24	121,00	12857
91.218.974/0001-00	476,08	47951
91.218.974/0001-00	73,54	48574
91.218.974/0001-00	244,80	48731
91.218.974/0001-00	159,61	48804
91.218.974/0001-00	52,81	48805
91.218.974/0001-00	85,16	48905
TOTAL	1.554,24	

Em vista do exposto, verifica-se que as informações contidas nestes autos são divergentes e pouco claras. O caso, no entender desta Conselheira relatora, seria de diligência, porquanto competiria à autoridade fiscal bem detalhar os exames realizados, manifestando-se de forma precisa e evitando generalismos no seu proceder, como também à decisão recorrida justificar a manutenção (ou não) do valor restante do crédito glosado.

Na esteira desse entendimento é que julgo caber à Fiscalização a emissão de relatório de diligência, com a discriminação de cada uma das glosas realizadas no período, trazendo demonstrativo que evidenciem as operações que foram glosadas para o 1º Trim/2007, com as notas fiscais correlatas, e as razões para o não acatamento dos créditos pleiteados pelo Recorrente.

Sendo assim, voto pela conversão do julgamento em diligência, a fim de que sejam prestados os seguintes esclarecimentos, essenciais ao deslinde das questões relacionadas à existência e ao valor do crédito:

- (1) Qual a natureza (origem) do crédito de IPI glosado, no valor de R\$ 43.676,23, se crédito extemporâneo ou se proveniente de notas fiscais emitidas por optantes pelo SIMPLES;
- (2) No caso da última alternativa, sendo o crédito proveniente exclusivamente de notas fiscais emitidas por optantes pelo SIMPLES, qual o seu valor, quando foram emitidas e quais foram utilizadas no 1º Trim./2007;
- (3) Ao final, cumpre refazer a apuração do IPI para o período do 1º Trim/2007, informando se o crédito ressarcível apurado no PER/DCOMP nº

Fl. 8 da Resolução n.º 3003-000.300 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 11065.907984/2011-84

35560.32428.270407.1.1.01-0984 permite a quitação dos débitos este vinculados no PER/DCOMP nº 40076.09433.300507.1.3.01-2347.

Após as verificações, o Recorrente deve ser cientificado do resultado da diligência, devendo ser-lhe concedido prazo de 30 dias para sua manifestação acerca das conclusões da autoridade fiscal.

Realizado todo o procedimento descrito, cumpre retornar o presente processo ao CARF, para julgamento do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Lara Moura Franco Eduardo